



Fls. 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2022

São Gabriel do Oeste – MS, 26 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras

Senhores Vereadores,



Apresentamos aos Ilustres membros desta Augusta Casa de Leis, para a devida apreciação, o Projeto de Lei Complementar nº 018/2022, que “Dispõe sobre as diretrizes para escolha de candidatos a Gestor Escolar e composição dos Conselhos Escolares da Rede Municipal de Ensino de São Gabriel do Oeste - MS, e dá outras providências.”

A nova Lei do FUNDEB (Lei Federal no 14.113/2020) estabeleceu condicionalidades de gestão escolar necessárias à participação das redes públicas de ensino na distribuição dos recursos relativos à parcela de complementação-VAAR, nos termos do inciso I do § 1º do art. 14 daquele diploma.

Consoante exposto na nova Lei do FUNDEB (Lei Federal no 14.113/2020), terão direito à complementação-VAAR as redes públicas de ensino que, além de demonstrarem as melhorias nos resultados educacionais também cumprirem, entre outras, a seguinte condicionalidade:

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:

Provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito.

Assim, para que estados e municípios possam participar da repartição dos 2,5% (dois e meio por cento), referentes à complementação VAAR, além da melhoria dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem, com redução das desigualdades, o ente precisa escolher o gestor da escola pública através de critérios técnicos de mérito e desempenho ou, alternativamente, realizar essa escolha com a participação da comunidade escolar entre candidatos aprovados em avaliação nos mesmos critérios de mérito e desempenho.

Como metodologia de aferição das condicionalidades de gestão escolar aprovada pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, e operacionalizada pelo FNDE, nos termos do § 2º do artigo 43 do Decreto 10.656/2021 torna-se indispensável os seguintes procedimentos: e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

1. Apresentação da lei estadual ou municipal que normatiza a forma de seleção dos diretores das escolas públicas nos respectivos âmbitos de atuação, nos termos do § 1º do artigo 43 do Decreto 10.656/2021, por meio de carregamento do arquivo em uma das plataformas digitais utilizadas pelo FNDE;
2. Apresentação de declaração do dirigente máximo da Secretaria de Educação atestando que o documento apresentado (lei estadual ou municipal) disciplina a forma de seleção dos diretores das escolas públicas nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei Nº 14.113/2020, por meio de carregamento

B



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

do arquivo em uma das plataformas digitais utilizadas pelo FNDE;

3. Indicação do(s) artigo(s) da legislação que contempla(m) as formas de escolha dos diretores das escolas públicas e determinam os critérios aceitos e utilizados, por meio de preenchimento de formulário, no sistema de informação específico utilizado pelo FNDE, por parte das Secretarias de Educação de cada unidade da Federação.

Isto posto, e contando com o elevado espírito público a nortear Vossa Excelência e Nobres Pares, em assuntos de interesse de nossa população, é que solicitamos a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, reiterando nesta oportunidade, nossa alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Senhor.
VEREADOR FERNANDO NAPP ROCHA
Presidente da Câmara Municipal/SGO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2022

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ESCOLHA DE CANDIDATOS A GESTOR ESCOLAR E COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º. A escolha de candidatos a Gestor Escolar das Unidades Escolares Municipais dar-se-á por critérios técnicos de mérito e desempenho, por meio de avaliação de conhecimentos específicos e escolha pela comunidade escolar, com a finalidade de aferir as habilidades gerenciais e atributos pessoais necessários ao exercício da função, em consonância com a Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 5º inciso III e art. 14 inciso I, sobre o provimento do cargo ou função de gestor escolar.

§ 1º As Unidades Escolares que trata o *caput* deste artigo compreendem os Centros Municipais de Educação Infantil e as Escolas Municipais da Rede Municipal de Ensino de São Gabriel do Oeste.

§ 2º Entende-se por Gestor Escolar da Rede Municipal de Ensino o profissional com a função de Diretor Escolar A, B, C e D de acordo com a Tipologia das Unidades Escolares.

Art. 2º O Gestor Escolar nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino dar-se-á mediante designação do Prefeito Municipal, após submissão ao processo de seleção previsto nesta lei, para o exercício por período de quatro anos.

Art. 3º O processo de escolha de gestores escolares reger-se-á por edital a ser publicado em Diário Oficial, que especificará conteúdos e estratégias a serem utilizadas em cada etapa do processo.

Art. 4º Poderão participar do processo para provimento da função de Gestor Escolar, os profissionais da educação que comprovem ter:

- I - no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência em função de docência no Magistério;
- II - Graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em Gestão Escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 5º Fica impedido a participação do candidato que:

- I - esteja respondendo ou tenha sido penalizado em sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- II - esteja sob efeito da pena de processo civil e criminal;
- III - esteja em processo de readaptação ou com readaptação definitiva;
- IV - já tenha exercido a função de gestor escolar por 02 (dois) mandatos consecutivos.

CAPÍTULO II
Do Gestor Escolar

Art. 6º O processo de escolha de candidatos a Gestor Escolar será realizado por critérios técnicos de avaliação, configurando a gestão democrática, envolvendo os conceitos de mérito e desempenho mediante as seguintes etapas:

- I - 1ª Fase: de caráter eliminatório, a qual constará de Prova Escrita para avaliação de conhecimentos específicos necessários a função de gestor escolar, considerando-se aprovado o candidato que obtiver no mínimo setenta e cinco por cento de acerto;
- II - 2ª Fase: de caráter eliminatório, Curso de Aperfeiçoamento, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação com carga horária a partir de 20h, o qual deve ter frequência de 100%;
- III - 3ª Fase: apresentação do Plano de Gestão Escolar e escolha do Gestor Escolar, pela comunidade escolar;
- IV - 4ª Fase: prova de título quando houver empate na votação do Plano de Gestão Escolar, conforme critérios de pontuação estabelecidos no edital.

Art. 7º Os candidatos aprovados na prova escrita e no curso de aperfeiçoamento, serão convocados a apresentar o Plano de Gestão Escolar, que deverá estar em consonância com Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar, em Assembleia Geral e posto em votação, no prazo e forma prevista no edital.

Parágrafo Único. Os segmentos com direito a voto são:

- I - Pais e/ou responsáveis, ficando consignado um voto representativo por família, com peso de cinquenta por cento;
- II - Profissionais de Educação, com peso de cinquenta por cento.

Art. 8º A Unidade Escolar terá garantido um Diretor Escolar Adjunto quando ultrapassar o número de 1.000 estudantes frequentes.

Art. 9º A qualquer momento a administração pública municipal poderá destituir o gestor escolar por meio de decreto, caso não cumpra um dos seguintes critérios de desempenho:

- I - aprovação da prestação de contas do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola;
- II - progressão nos resultados de aprendizagem dos estudantes avaliados por meio de avaliação externa para as escolas municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- III - denúncias recebidas formalmente e comprovadas;
IV- não participar do curso de formação continuada de gestor escolar/outros, ofertado pela Secretaria Municipal de Educação;
V- venha a ser condenado em sentença civil e penal transitada em julgado;
VI – deixar de executar o Plano de Gestão Escolar;
VI- se afastar do cargo por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados durante o período do mandato.

Art. 10 O Executivo Municipal designará servidor para ocupar a função de gestor escolar, desde que este preencha os requisitos do art. 4º desta lei, nas seguintes hipóteses:

- I - Inexistência de candidatos aptos;
II - Vacância.

Art. 11 A vacância se dará por pedido de aposentadoria, falecimento, exoneração.

Art. 12 As atribuições do Gestor Escolar devem estar de acordo com as Dimensões da Matriz de Competência e Atribuições do Gestor Escolar do Parecer CNE nº 04/2021.

CAPÍTULO III
Do Conselho Escolar

Art. 13 O Conselho Escolar é órgão de caráter deliberativo, consultivo e avaliativo nos assuntos referentes à gestão pedagógica e administrativas respeitadas as normas legais vigentes.

§ 1º A função deliberativa refere-se à tomada de decisões quanto ao direcionamento das ações pedagógicas, administrativas e punitivas relacionadas à unidade escolar.

§ 2º A função consultiva refere-se à emissão de pareceres para dirimir dúvidas e resolver situações no âmbito da competência da unidade escolar.

§ 3º A função avaliativa refere-se ao acompanhamento sistemático das ações desenvolvidas pela unidade escolar, objetivando a identificação de problemas, propondo alternativas para melhoria do seu desempenho.

Art. 14. O Conselho Escolar, órgão integrante da estrutura das unidades escolares da rede pública municipal de ensino é composto por membros representantes dos seguintes segmentos:

- a) diretor da unidade escolar, na qualidade de membro nato e secretário executivo;
b) profissionais da educação básica, assessoramento técnico e apoio técnico operacional, ocupantes de 50% (cinquenta por cento) das vagas do conselho, distribuídas da seguinte forma: no mínimo 01 (um) Pedagogo Escolar, 02 (dois) professores e 01 (um) servidor administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

c) pais ou responsáveis, ocupantes de 50% (cinquenta por cento) das vagas do conselho;

§ 1º O regimento interno fixará o quantitativo de membros do Conselho Escolar, asseguradas a paridade e representatividade entre os segmentos.

§2º O Conselho Escolar elegerá dentre seus membros um presidente, excetuando o diretor da unidade escolar.

Art. 15. A unidade escolar deverá eleger os membros do Conselho Escolar dentre os segmentos de pais, professores, pedagogos escolares e funcionários administrativos para mandato de quatro anos.

Art. 16. Poderão candidatar-se para compor o Conselho Escolar:

I - os profissionais da educação básica ou de apoio técnico operacional, lotados e em exercício na unidade escolar;

II - pais ou responsáveis de estudantes regularmente matriculados na unidade escolar;

Parágrafo único. Os candidatos ao cargo de conselheiro lotados ou em exercício em mais de uma unidade escolar ou que possua filhos, ou seja responsável, por alunos matriculados em mais de uma unidade escolar deverá optar pela inscrição para o conselho de apenas uma das unidades escolares.

Art. 17 Ficam impedidos de concorrer à eleição do Conselho Escolar, os candidatos que:

I - tiverem qualquer grau de parentesco, consanguíneo ou afim, entre si, inclusive com os membros natos;

II - pertencerem à Diretoria da Associação de Pais e Mestres (APM).

III - sejam contratadas em regime de convocação ou por prazo determinado, exceto nas unidades escolares onde não houver servidores efetivos;

IV - tiverem sido indiciadas em processo administrativo disciplinar no qual foi comprovada sua responsabilidade;

V - participarem da comissão eleitoral, com exceção do coordenador pedagógico, nas unidades escolares que contarem com apenas um servidor exercendo esta função;

VI - forem condenadas em processo criminal, enquanto durarem os efeitos da sentença.

Parágrafo único. Não poderão concorrer à eleição do Conselho Escolar, como representantes de pais, os servidores públicos municipais que tenham lotação na mesma Unidade Escolar.

Art. 18 O membro eleito para o Conselho Escolar que tiver sido indiciado em processo administrativo disciplinar, civil ou criminal, perderá imediatamente o mandato.

Parágrafo único. O responsável pela unidade escolar deverá, anualmente, requerer ao Poder Executivo local e Poder Judiciário instalado em São Gabriel do Oeste certidões negativas de processos relativas aos membros do respectivo Conselho Escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 O exercício do mandato de conselheiro do Conselho Escolar é considerado relevante serviço público prestado ao Município e não será remunerado, e o seu exercício terá prioridade sobre o de outra função pública ou privada.

Art. 20 A estrutura, a organização e o funcionamento dos Conselhos Escolares serão definidos no Regimento Interno de cada Conselho.

Art. 21 O Regimento Interno dos Conselhos Escolares deverá ser elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da nomeação dos membros do primeiro mandato, eleitos em data posterior a vigência desta Lei, e submetido à apreciação do Secretário Municipal de Educação.

Art. 22 Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a constituir comissão provisória para organização das eleições dos Gestores Escolares e Conselhos Escolares para mandato posterior a vigência da presente lei.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Educação, em consonância com os dispositivos desta Lei, regulamentará o processo eleitoral para a escolha de Gestor e do Conselho Escolar nas Unidades Escolares.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste, 26 de agosto de 2.022.


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 030/2022 EM SUBSTITUIÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2022

São Gabriel do Oeste – MS, 08 de setembro de 2022.

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras
Senhores Vereadores,

Apresentamos aos Ilustres membros desta Augusta Casa de Leis, para a devida apreciação, o Projeto De Lei Ordinária nº 030/2022 em Substituição ao Projeto de Lei Complementar nº 018/2022, que “Dispõe sobre as diretrizes para escolha de candidatos a Gestor Escolar e composição dos Conselhos Escolares da Rede Municipal de Ensino de São Gabriel do Oeste - MS, e dá outras providências”, devido a equívoco na denominação da proposição.

A nova Lei do FUNDEB (Lei Federal no 14.113/2020) estabeleceu condicionalidades de gestão escolar necessárias à participação das redes públicas de ensino na distribuição dos recursos relativos à parcela de complementação-VAAR, nos termos do inciso I do § 1º do art. 14 daquele diploma.

Consoante exposto na nova Lei do FUNDEB (Lei Federal no 14.113/2020), terão direito à complementação-VAAR as redes públicas de ensino que, além de demonstrarem as melhorias nos resultados educacionais também cumprirem, entre outras, a seguinte condicionalidade:

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.

§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
Correspondência Recebida
Data 09/09/22 Horário: 10:43
PROT N.º 385 Rub. MBrondael



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito.

Assim, para que estados e municípios possam participar da repartição dos 2,5% (dois e meio por cento), referentes à complementação VAAR, além da melhoria dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem, com redução das desigualdades, o ente precisa escolher o gestor da escola pública através de critérios técnicos de mérito e desempenho ou, alternativamente, realizar essa escolha com a participação da comunidade escolar entre candidatos aprovados em avaliação nos mesmos critérios de mérito e desempenho.

Como metodologia de aferição das condicionalidades de gestão escolar aprovada pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, e operacionalizada pelo FNDE, nos termos do § 2º do artigo 43 do Decreto 10.656/2021 torna-se indispensável os seguintes procedimentos: e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

1. Apresentação da lei estadual ou municipal que normatiza a forma de seleção dos diretores das escolas públicas nos respectivos âmbitos de atuação, nos termos do § 1º do artigo 43 do Decreto 10.656/2021, por meio de carregamento do arquivo em uma das plataformas digitais utilizadas pelo FNDE;
2. Apresentação de declaração do dirigente máximo da Secretaria de Educação atestando que o documento apresentado (lei estadual ou municipal) disciplina a forma de seleção dos diretores das escolas públicas nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei Nº 14.113/2020, por meio de carregamento do arquivo em uma das plataformas digitais utilizadas pelo FNDE;



Fis. 11

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3. Indicação do(s) artigo(s) da legislação que contempla(m) as formas de escolha dos diretores das escolas públicas e determinam os critérios aceitos e utilizados, por meio de preenchimento de formulário, no sistema de informação específico utilizado pelo FNDE, por parte das Secretarias de Educação de cada unidade da Federação.

Isto posto, e contando com o elevado espírito público a nortear Vossa Excelência e Nobres Pares, em assuntos de interesse de nossa população, é que solicitamos a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe EM REGIME DE URGÊNCIA, reiterando nesta oportunidade, nossa alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Senhor.
VEREADOR FERNANDO NAPP ROCHA
Presidente da Câmara Municipal/SGO



Fls. 12

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2022.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ESCOLHA DE CANDIDATOS A GESTOR ESCOLAR E COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º. A escolha de candidatos a Gestor Escolar das Unidades Escolares Municipais dar-se-á por critérios técnicos de mérito e desempenho, por meio de avaliação de conhecimentos específicos e escolha pela comunidade escolar, com a finalidade de aferir as habilidades gerenciais e atributos pessoais necessários ao exercício da função, em consonância com a Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 5º inciso III e art. 14 inciso I, sobre o provimento do cargo ou função de gestor escolar.

§ 1º As Unidades Escolares que trata o *caput* deste artigo compreendem os Centros Municipais de Educação Infantil e as Escolas Municipais da Rede Municipal de Ensino de São Gabriel do Oeste.

§ 2º Entende-se por Gestor Escolar da Rede Municipal de Ensino o profissional com a função de Diretor Escolar A, B, C e D de acordo com a Tipologia das Unidades Escolares.

Art. 2º A nomeação do Gestor Escolar nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino dar-se-á mediante designação do Prefeito Municipal, após submissão ao processo de seleção previsto nesta lei, para o exercício por período de quatro anos, podendo ser reeleito por um único período subsequente.

Art. 3º O processo de escolha de gestores escolares reger-se-á por edital a ser publicado em Diário Oficial, que especificará conteúdos e estratégias a serem utilizadas em cada etapa do processo.

Art. 4º Poderão participar do processo para provimento da função de Gestor Escolar, os profissionais da educação que comprovem ter:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- I - no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência em função de docência no Magistério;
- II - Graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em Gestão Escolar.

Art. 5º Fica impedido a participação do candidato que:

- I - esteja respondendo ou tenha sido penalizado em sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- II - esteja sob efeito da pena de processo civil ou criminal;
- III - esteja em processo de readaptação ou com readaptação definitiva;

CAPÍTULO II
Do Gestor Escolar

Art. 6º O processo de escolha de candidatos a Gestor Escolar será realizado por critérios técnicos de avaliação, configurando a gestão democrática, envolvendo os conceitos de mérito e desempenho mediante as seguintes etapas:

- I - 1ª Fase: de caráter eliminatório, a qual constará de Prova Escrita para avaliação de conhecimentos específicos necessários a função de gestor escolar, considerando-se aprovado o candidato que obtiver no mínimo setenta e cinco por cento de acerto;
- II - 2ª Fase: de caráter eliminatório, Curso de Aperfeiçoamento, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação com carga horária a partir de 20h, o qual deve ter frequência de 100%;
- III - 3ª Fase: apresentação do Plano de Gestão Escolar e escolha do Gestor Escolar, pela comunidade escolar;
- IV - 4ª Fase: prova de título quando houver empate na votação do Plano de Gestão Escolar, conforme critérios de pontuação estabelecidos no edital.

Art. 7º Os candidatos aprovados na prova escrita e no curso de aperfeiçoamento, serão convocados a apresentar o Plano de Gestão Escolar, que deverá estar em consonância com Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar, em Assembleia Geral e posto em votação, no prazo e forma prevista no edital.

Parágrafo Único. Os segmentos com direito a voto são:

- I – Pais ou responsáveis legais, ficando consignado um voto representativo por família, com peso de cinquenta por cento;
- II – Profissionais de Educação, com peso de cinquenta por cento.

Art. 8º A Unidade Escolar terá garantido um Diretor Escolar Adjunto quanto ultrapassar o número de 1.000 estudantes frequentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 9º A qualquer momento a administração pública municipal poderá destituir o gestor escolar por meio de decreto, garantindo o contraditório e a ampla defesa, caso não cumpra um dos seguintes critérios de desempenho:

- I - aprovação da prestação de contas do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola;
- II- progressão nos resultados de aprendizagem dos estudantes avaliados por meio de avaliação externa para as escolas municipais;
- III - denúncias recebidas formalmente e comprovadas;
- IV- não participar do curso de formação continuada de gestor escolar/outros, ofertado pela Secretaria Municipal de Educação;
- V- venha a ser condenado em sentença civil ou penal transitada em julgado;
- VI – deixar de executar o Plano de Gestão Escolar;
- VI- se afastar do cargo por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados durante o período do mandato.

Art. 10 O Executivo Municipal designará servidor para ocupar a função de gestor escolar, até a nova eleição que ocorrerá no prazo de até 90 dias, desde que este preencha os requisitos do art. 4º desta lei, nas seguintes hipóteses:

Art. 11 A vacância se dará por pedido de aposentadoria, falecimento, exoneração.

Art. 12 As atribuições do Gestor Escolar devem estar de acordo com as Dimensões da Matriz de Competência e Atribuições do Gestor Escolar do Parecer CNE nº 04/2021.

CAPÍTULO III
Do Conselho Escolar

Art. 13 O Conselho Escolar é órgão de caráter deliberativo, consultivo e avaliativo nos assuntos referentes à gestão pedagógica e administrativas respeitadas as normas legais vigentes.

§ 1º A função deliberativa refere-se à tomada de decisões quanto ao direcionamento das ações pedagógicas, administrativas e punitivas relacionadas à unidade escolar.

§ 2º A função consultiva refere-se à emissão de pareceres para dirimir dúvidas e resolver situações no âmbito da competência da unidade escolar.

§ 3º A função avaliativa refere-se ao acompanhamento sistemático das ações desenvolvidas pela unidade escolar, objetivando a identificação de problemas, propondo alternativas para melhoria do seu desempenho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 14. O Conselho Escolar, órgão integrante da estrutura das unidades escolares da rede pública municipal de ensino é composto por membros representantes dos seguintes segmentos:

- a) diretor da unidade escolar, na qualidade de membro nato e secretário executivo;
- b) profissionais da educação básica, assessoramento técnico e apoio técnico operacional, ocupantes de 50% (cinquenta por cento) das vagas do conselho, distribuídas da seguinte forma: no mínimo 01 (um) Pedagogo Escolar, 02 (dois) professores e 01 (um) servidor administrativo.
- c) pais ou responsáveis, ocupantes de 50% (cinquenta por cento) das vagas do conselho;

§ 1º O regimento interno fixará o quantitativo de membros do Conselho Escolar, asseguradas a paridade e representatividade entre os segmentos.

§2º O Conselho Escolar elegerá dentre seus membros um presidente, excetuando o diretor da unidade escolar.

Art. 15. A unidade escolar deverá eleger os membros do Conselho Escolar dentre os segmentos de pais, professores, pedagogos escolares e funcionários administrativos para mandato de quatro anos.

Art. 16. Poderão candidatar-se para compor o Conselho Escolar:

- I - os profissionais da educação básica ou de apoio técnico operacional, lotados e em exercício na unidade escolar;
- II - pais ou responsáveis de estudantes regularmente matriculados na unidade escolar;

Parágrafo único. Os candidatos ao cargo de conselheiro lotados ou em exercício em mais de uma unidade escolar ou que possua filhos, ou seja responsável, por alunos matriculados em mais de uma unidade escolar deverá optar pela inscrição para o conselho de apenas uma das unidades escolares.

Art. 17 Ficam impedidos de concorrer à eleição do Conselho Escolar, os candidatos que:

- I - tiverem até o terceiro grau de parentesco, consanguíneo ou afim, entre si, inclusive com os membros natos;
- II - pertencerem à Diretoria da Associação de Pais e Mestres (APM).
- III - sejam contratadas em regime de convocação ou por prazo determinado, exceto nas unidades escolares onde não houver servidores efetivos;
- IV - tiverem sido indiciadas em processo administrativo disciplinar no qual foi comprovada sua responsabilidade;
- V - participarem da comissão eleitoral, com exceção do coordenador pedagógico, nas unidades escolares que contarem com apenas um servidor exercendo esta função;
- VI - forem condenadas em processo criminal, enquanto durarem os efeitos da sentença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. Não poderão concorrer à eleição do Conselho Escolar, como representantes de pais, os servidores públicos municipais que tenham lotação na mesma Unidade Escolar.

Art. 18 O membro eleito para o Conselho Escolar que tiver sido indiciado em processo administrativo disciplinar, civil ou criminal, perderá imediatamente o mandato.

Parágrafo único. O responsável pela unidade escolar deverá, anualmente, requerer ao Poder Executivo local e Poder Judiciário instalado em São Gabriel do Oeste certidões negativas de processos relativas aos membros do respectivo Conselho Escolar.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 O exercício do mandato de conselheiro do Conselho Escolar é considerado relevante serviço público prestado ao Município e não será remunerado, e o seu exercício terá prioridade sobre o de outra função pública ou privada.

Art. 20 A estrutura, a organização e o funcionamento dos Conselhos Escolares serão definidos no Regimento Interno de cada Conselho.

Art. 21 O Regimento Interno dos Conselhos Escolares deverá ser elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da nomeação dos membros do primeiro mandato, eleitos em data posterior a vigência desta Lei, e submetido à apreciação do Secretário Municipal de Educação.

Art. 22 Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a constituir comissão provisória para organização das eleições dos Gestores Escolares e Conselhos Escolares para mandato posterior a vigência da presente lei.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Educação, em consonância com os dispositivos desta Lei, regulamentará o processo eleitoral para a escolha de Gestor e do Conselho Escolar nas Unidades Escolares.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 08 de setembro de 2.022.


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
Prefeito Municipal



Emenda MODIFICATIVA nº 01 ao Projeto de Lei nº 30 em substituição ao Projeto de lei complementar nº 18/2022.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, apresentam e requerem a apreciação pelo Plenário, da Emenda Modificativa nº 01, ao Projeto de Lei Complementar nº 18, de 26 de agosto de 2022, nos termos seguintes:

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I, do Art. 4º, do **Projeto de Lei nº 30 em substituição ao Projeto de lei complementar nº 18/2022**, passa a vigorar com a seguinte redação:

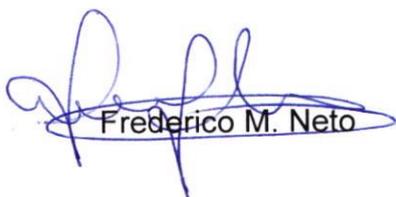
Art. 4º

I - no mínimo, 3 (três) anos de experiência em função de docência no Magistério;

.....

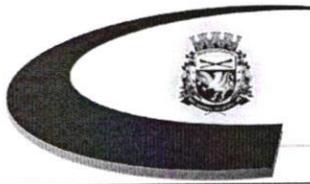
Sala de reuniões, 06 de setembro de 2022.

Vereadores:


Frederico M. Neto


Wagner Trindade


Edson T. Baggio



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO e COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Parecer técnico em conjunto das Comissões Permanentes nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sobre a **Emenda Modificativa nº 01** ao Projeto de Lei Ordinária nº 30, de 8 de setembro de 2022 em substituição ao Projeto de Lei Complementar nº 18, de 26 de agosto de 2022.

I - HISTÓRICO

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei Ordinária nº 30, de 8 de setembro de 2022 em substituição ao Projeto de Lei Complementar nº 18, de 26 de agosto de 2022, que *"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ESCOLHA DE CANDIDATOS A GESTOR ESCOLAR E COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Nos termos regimentais, após estudos do Projeto, os Vereadores Frederico M. Neto, Edson T. Baggio e Vagner Trindade, elaboraram uma proposta de Emenda Modificativa no Art. 4º, inciso I, com o objetivo de fazer as devidas adequações ao Projeto.

II – MÉRITO

Quanto a legitimidade e procedibilidade para a propositura da Emenda ao Projeto, verifica-se que não existe vício de formalidade, posto que elaborada por parte legítima, conforme Art. 86, §1º, §2º, Art. 197, IV, do Regimento Interno.

Aliás, sobre o tema, assim já decidiu o STF:

Parecer – Emenda ao PL nº 30 de 8 de setembro de 2022 em substituição ao PLC nº 18, de 26 de agosto de 2022



“O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...). [ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]”

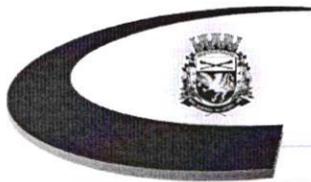
Quanto à materialidade, verifica-se que o conteúdo da Emenda proposta não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal ou qualquer outro dispositivo de Lei.

Quanto à viabilidade financeira verifica-se obediência a todos os preceitos legais, não implicando impacto no orçamento do Município, seguindo as disposições legais que tratam da matéria.

Após o estudo e a devida análise da Emenda apresentada tem-se que a mesma encontra-se dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias, estando apta a ser votada.

III – CONCLUSÃO

Parecer – Emenda ao PL nº 30 de 8 de setembro de 2022 em substituição ao PLC nº 18, de 26 de agosto de 2022

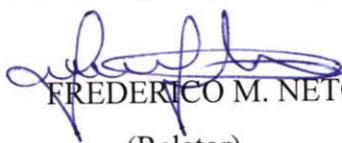


Diante do exposto, nos termos Regimentais, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **aprovação** da **Emenda Modificativa nº 01** ao Projeto de Lei Ordinária nº 30, de 8 de setembro de 2022 em substituição ao Projeto de Lei Complementar nº 18, de 26 de agosto de 2022.

São Gabriel do Oeste/MS, 09 de setembro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

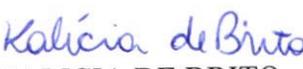

VAGNER TRINDADE
(Presidente)

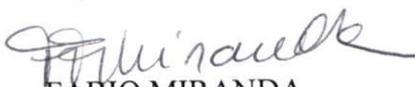

FREDERICO M. NETO
(Relator)


RAMÃO GOMES
(Membro)

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

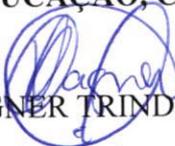

EDSON T. BAGGIO
(Presidente)

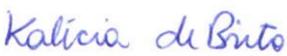

KALICIA DE BRITO
(Relatora)


FABIO MIRANDA
(Membro)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE


SUELEN PASCOAL
(Presidente)


VAGNER TRINDADE
(Relator)


KALICIA DE BRITO
(Membro)



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO e COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Parecer técnico das Comissões Permanentes em conjunto nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 30, de 8 de setembro de 2022 em substituição ao Projeto de Lei Complementar nº 18, de 26 de agosto de 2022, que *"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ESCOLHA DE CANDIDATOS A GESTOR ESCOLAR E COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

I – HISTÓRICO

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei Ordinária nº 30, de 8 de setembro de 2022 em substituição ao Projeto de Lei Complementar nº 18, de 26 de agosto de 2022, que visa adequar a legislação municipal a nova Lei do FUNDEB - Lei Federal no 14.113/2020, que estabeleceu condicionalidades de gestão escolar necessárias à participação das redes públicas de ensino na distribuição dos recursos relativos à parcela de complementação -VAAR, prevista no inciso I do §1º do Art. 14.

Durante a tramitação regimental Vereadores apresentaram uma Emenda Modificativa ao Projeto de Lei.

Em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, o Projeto foi encaminhado para as Comissões Permanentes competentes para análise da matéria, ocasião em que durante reunião ordinária verificaram a legalidade, viabilidade e demais disposições pertinentes ao Projeto em apreço (Art. 40 e seguintes do Regimento Interno).

Parecer – PL nº 30 de 8 de setembro de 2022 em substituição ao PLC nº 18, de 26 de agosto de 2022

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul



II – MÉRITO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Art. 33, I, “a”, e seguintes do Regimento Interno, analisou a conformidade material e formal do Projeto de Lei Ordinária nº 30, de 8 de setembro de 2022 em substituição ao Projeto de Lei Complementar nº 18, de 26 de agosto de 2022, concluindo o seguinte:

Quanto à legitimidade para a propositura do Projeto, verifica-se que o mesmo não possui vício de formalidade, posto que elaborado por parte legítima, conforme redação dos Art. 30, I, da Constituição Federal, Art. 17, I, da Constituição Estadual, Art. 6º, Art. 12, I, VII, IX; Art. 47, III; Art. 49; Art. 51, I; e Art. 70, I, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa das Leis constitui uma questão de alta relevância em um Estado Democrático de Direito. Trata-se de situação disciplinada na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica, com destaque para a importância da democracia, no sentido de conferir a ampla legitimidade de iniciativa legislativa para assuntos gerais, e a iniciativa restrita em alguns casos, cuja matéria seja afeta diretamente a seu respectivo interesse.

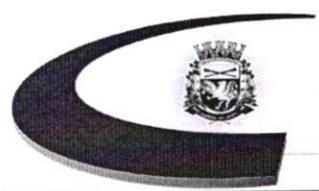
As Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devem obrigatoriamente replicar as regras constantes na Constituição Federal e dimensioná-las em nível e âmbito de sua aplicação, sob pena de tornar-se inconstitucionais (incompatíveis com a Constituição Federal).

Assim, resta presente a existência de competência legislativa do Município para dispor acerca da matéria em apreço, inclusive trata-se de competência reservada do Poder Executivo, nos termos do Art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal; e Art. 51, I, da Lei Orgânica Municipal.

Parecer – PL nº 30 de 8 de setembro de 2022 em substituição ao PLC nº 18, de 26 de agosto de 2022

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida.”

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul



Quanto à sua materialidade, verifica-se que o conteúdo do presente Projeto não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do Art. 34 do Regimento Interno, verificou que o Projeto está em conformidade com a viabilidade financeira, seguindo as disposições legais que tratam da matéria.

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte, nos termos do Art. 36 do Regimento Interno, verificou que o Projeto de Lei atende interesse público e social, já que visa a adequação da legislação municipal à nova Lei do FUNDEB - Lei Federal no 14.113/2020, que estabelece condicionalidades de gestão escolar para a participação de distribuição dos recursos relativos à parcela de complementação-VAAR, prevista no inciso I do §1º do Art. 14.

Após análise conjunta do Projeto pelas Comissões Permanentes verificou-se que o mesmo encontra-se dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias, estando apto a ser votado.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supracitada, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 30, de 8 de setembro de 2022 em substituição ao Projeto de Lei Complementar nº 18, de 26 de agosto de 2022, já com as alterações advindas da aprovação da Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto.

São Gabriel do Oeste/MS, 09 de setembro de 2022.

Parecer – PL nº 30 de 8 de setembro de 2022 em substituição ao PLC nº 18, de 26 de agosto de 2022

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

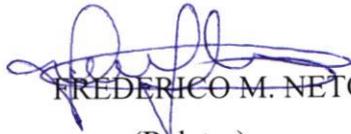
Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul

(Handwritten signatures and initials in blue ink)



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VAGNER TRINDADE
(Presidente)

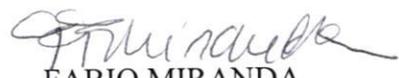

FREDERICO M. NETO
(Relator)


RAMÃO GOMES
(Membro)

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

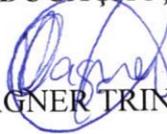

EDSON T. BAGGIO
(Presidente)


KALICIA DE BRITO
(Relatora)


FABIO MIRANDA
(Membro)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE


SUELEN PASCOAL
(Presidente)


VAGNER TRINDADE
(Relator)


KALICIA DE BRITO
(Membro)